

Data: 14/09/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026

À AA/GTI,

Prezado gerente,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentada pela empresa **GLS Engenharia e Consultoria Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 058/2026**, a AA/GTI/UIT apresenta os esclarecimentos abaixo, estruturados por tema, conforme os questionamentos apresentados.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **GLS Engenharia e Consultoria Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026, especificamente quanto às exigências de qualificação técnica previstas no item 11.2.1 do Termo de Referência, com destaque para a alínea “b”, que exige comprovação de qualificação técnica para atuação em sistemas de Sala-Cofre conforme a ABNT NBR 15.247.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, contudo, não merece acolhimento, pelas razões técnicas e administrativas a seguir expostas.

II – DO OBJETO E DA ESPECIFICIDADE DA CONTRATAÇÃO

O objeto do Pregão Eletrônico nº 058/2026 consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte técnico “on-site”, em regime 24x7, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, com fornecimento de materiais e componentes, além de serviços sob demanda, destinados à Sala-Cofre certificada conforme a ABNT NBR 15.247, à sala UPS e ao grupo gerador, localizados no Edifício-Sede da Codevasf, em Brasília/DF.

Portanto, não se trata de contratação de serviços genéricos de manutenção predial, elétrica, mecânica ou de infraestrutura convencional de Tecnologia da Informação.

O objeto envolve infraestrutura de missão crítica, cuja adequada operação está diretamente relacionada à disponibilidade, integridade e continuidade dos serviços de TIC da Codevasf.

A própria documentação de planejamento da contratação registra que a Sala-Cofre constitui infraestrutura física destinada à proteção de ativos estratégicos de TIC contra riscos físicos e ambientais, tendo sido concebida como ambiente certificado, estanque e dotado de subsistemas integrados de climatização, energia, detecção e combate a incêndio, controle de acesso, supervisão ambiental e infraestrutura física associada.

Esse contexto é fundamental para a análise da impugnação.

A Administração não está estabelecendo requisito técnico para uma sala-cofre hipotética ou para uma futura instalação. Está contratando a manutenção de uma solução efetivamente instalada na Codevasf e que possui certificação conforme a ABNT NBR 15.247, cuja integridade e características técnicas devem ser preservadas durante toda a execução contratual.

III – DA EXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA SALA-COFRE DA CODEVASF

A Sala-Cofre atualmente instalada na Codevasf constitui uma solução certificada conforme a ABNT NBR 15.247.

Essa circunstância diferencia substancialmente a presente contratação de uma contratação ordinária de manutenção de ambientes de infraestrutura de TIC.

A certificação existente não constitui mera referência documental ou elemento acessório. Ela representa uma condição técnica associada à solução instalada, cujas características de proteção, resistência, segurança e estanqueidade devem ser preservadas durante as intervenções de manutenção.

O próprio Termo de Referência estabelece que toda manutenção deverá ser executada de modo a preservar as características de proteção e estanqueidade e a certificação ABNT NBR 15.247 da Sala-Cofre, atribuindo à contratada responsabilidade pelo ônus decorrente de eventual perda da certificação quando resultante da execução dos serviços em desacordo com as normas técnicas e critérios estabelecidos.

Assim, a exigência de qualificação técnica questionada guarda relação direta com uma característica objetiva e preexistente do objeto.

Não se está criando artificialmente uma exigência de certificação para restringir o universo de participantes. Busca-se assegurar que a empresa selecionada possua qualificação específica para intervir em uma solução que já foi concebida, instalada e certificada segundo requisitos técnicos determinados.

IV – DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA

A exigência constante do item 11.2.1, “b”, não foi estabelecida de maneira arbitrária.

O “Anexo I – Justificativas” do Termo de Referência, especificamente no item “Justificativa técnica para a exigência de certificação/conformidade relacionada à Sala-Cofre certificada ABNT NBR 15.247”, constante à página 69 do Edital, apresenta justificativa técnica específica para a exigência de certificação/conformidade relacionada à ABNT NBR 15.247.

O planejamento registra, entre outros fatores:

- a criticidade institucional da infraestrutura;
- a existência de Sala-Cofre previamente certificada;
- a necessidade de preservação de requisitos de estanqueidade, resistência ao fogo, proteção ambiental e segurança física;

- a necessidade de redução dos riscos de indisponibilidade e comprometimento da segurança dos ativos de TIC;
- a limitação da capacidade interna da Codevasf para substituir uma auditoria técnica especializada e independente;
- a necessidade de avaliação por terceira parte independente e acreditada pelo Inmetro;
- a necessidade de manutenção de evidências objetivas para auditoria, fiscalização e gestão de riscos.

Portanto, encontra-se devidamente demonstrado que a exigência não decorre de mera preferência administrativa ou de conveniência da fiscalização.

Trata-se de requisito concebido para mitigar riscos técnicos concretos relacionados à manutenção de infraestrutura crítica e certificada.

V – DA NÃO RESTRIÇÃO AO FABRICANTE

A Impugnante sustenta que o item 11.2.1, “b”, criaria dependência indevida em relação ao fabricante ou titular do certificado.

A alegação não merece acolhimento.

A redação editalícia não estabelece que a contratada deverá ser o fabricante da Sala-Cofre, tampouco determina contratação exclusiva de determinada empresa.

O dispositivo estabelece diferentes formas de comprovação da qualificação técnica, admitindo documento emitido por Organismo de Certificação de Produtos acreditado pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro, ou pelo fabricante ou titular do certificado da solução instalada, desde que o documento demonstre expressamente a habilitação da licitante para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

A previsão, portanto, não transforma o fabricante em fornecedor exclusivo dos serviços.

Ao contrário, o edital admite comprovação por organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, o que constitui mecanismo independente de avaliação de conformidade.

Além disso, o Termo de Referência não se limita a essa exigência.

A licitante também deve comprovar registro no CREA e possuir responsáveis técnicos com atribuições compatíveis, incluindo engenheiros eletricista, mecânico e civil.

Deve, ainda, apresentar atestado comprovando experiência mínima de dois anos em manutenção preventiva e corretiva de Sala-Cofre certificada, com área mínima de 23 m², bem como experiência na realização de teste de estanqueidade em Sala-Cofre, conforme ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com acompanhamento de OCP acreditado pelo Inmetro.

Consequentemente, a capacidade técnica é aferida por conjunto de requisitos objetivos e complementares, e não pela mera obtenção de uma declaração privada.

VI – DA PROPORCIONALIDADE E DA PERTINÊNCIA DO REQUISITO

A exigência de qualificação técnica deve ser analisada em relação ao objeto concreto da contratação.

No presente caso, a Administração adotou critérios proporcionais à criticidade e à especificidade da infraestrutura a ser mantida.

O próprio planejamento registra expressamente que a exigência está diretamente relacionada à parcela tecnicamente mais sensível do objeto e que não se confunde com preferência administrativa ou direcionamento de fornecedor.

Também registra que a manutenção da exigência tem por finalidade preservar a estanqueidade, a segurança física, a continuidade operacional, a rastreabilidade das intervenções e as condições técnicas da Sala-Cofre certificada.

Dessa forma, não se identifica desproporcionalidade entre o requisito estabelecido e o objeto contratado.

A exigência é adequada porque possui relação direta com o serviço.

É necessária porque a intervenção inadequada sobre elementos construtivos ou sistemas integrantes da Sala-Cofre pode comprometer características essenciais da solução.

E é proporcional porque se encontra inserida em um conjunto mais amplo de exigências de qualificação, experiência profissional e comprovação de capacidade operacional.

VII – DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR COMO REQUISITO COMPLEMENTAR

Não procede a afirmação de que a Codevasf estaria substituindo a comprovação de experiência por certificação.

O edital exige expressamente atestado de capacidade técnica que demonstre que a licitante executou ou executa, a contento, serviços de manutenção preventiva e corretiva pelo período mínimo de dois anos em Sala-Cofre certificada de, no mínimo, 23 m², construída em conformidade com a ABNT NBR 15.247.

Também é exigida experiência na execução de teste de estanqueidade em Sala-Cofre, conforme ASTM E779 e/ou NFPA 2001, com acompanhamento de OCP acreditado pelo Inmetro.

Portanto, a Administração adotou justamente a solução defendida pela própria Impugnante em parte de sua manifestação: exigir experiência prática, responsabilidade técnica, profissionais habilitados e comprovação objetiva da capacidade operacional.

A diferença é que, diante das características específicas do objeto, a Codevasf entendeu necessário acrescentar a esse conjunto a comprovação de qualificação específica para atuação em sistemas de Sala-Cofre conforme a ABNT NBR 15.247.

Não há, portanto, substituição da experiência pela certificação, mas complementaridade entre diferentes mecanismos de aferição da capacidade técnica.

VIII – DA PRESERVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.247

A Impugnante requer que seja afastada a obrigação relacionada à preservação da certificação ABNT NBR 15.247, substituindo-a por obrigação genérica de preservação das características de proteção, resistência, segurança e estanqueidade.

O pedido não deve ser acolhido.

A exigência constante do Termo de Referência decorre diretamente da situação existente na Codevasf: a Sala-Cofre é atualmente certificada conforme a ABNT NBR 15.247.

A Administração tem interesse legítimo não apenas na preservação abstrata de características construtivas, mas na manutenção das condições técnicas que justificaram a certificação da solução instalada.

A obrigação contratual, nesse sentido, possui caráter preventivo e busca evitar que intervenções de manutenção provoquem alterações capazes de comprometer as condições técnicas do ambiente.

Não se trata de responsabilizar a contratada por qualquer evento externo ou por eventual alteração formal da certificação que não tenha relação causal com sua atuação.

A responsabilidade prevista no Termo de Referência está vinculada à execução dos serviços em desacordo com as normas técnicas e critérios estabelecidos para manutenção da Sala-Cofre.

Assim, não há fundamento para excluir a obrigação questionada.

IX – DA DISTINÇÃO ENTRE CERTIFICAÇÃO DA SALA-COFRE E CERTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

A Administração reconhece a distinção técnica existente entre a certificação da Sala-Cofre conforme a ABNT NBR 15.247 e eventuais mecanismos de certificação relacionados especificamente à atividade de manutenção.

Todavia, essa distinção não conduz à conclusão pretendida pela Impugnante.

A presente contratação tem como objeto a manutenção de uma Sala-Cofre que já possui certificação conforme a ABNT NBR 15.247.

Logo, a preocupação da Administração está voltada à preservação das características técnicas e das condições de conformidade da solução instalada.

O fato de a certificação da Sala-Cofre e a certificação do serviço de manutenção possuírem naturezas distintas não torna inadequada a exigência de que a empresa responsável pela manutenção demonstre qualificação específica para atuar em solução certificada.

Ao contrário, justamente porque a Administração possui uma solução certificada, torna-se necessário selecionar empresa capaz de atuar sobre ela sem comprometer seus requisitos técnicos.

X – DA UTILIZAÇÃO DE ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO ACREDITADO PELO INMETRO

A Impugnante sustenta que a utilização de documento emitido por terceiro privado não poderia constituir requisito de habilitação.

A alegação deve ser analisada à luz da finalidade da exigência.

No caso concreto, a certificação/conformidade por organismo acreditado pelo Inmetro é utilizada como mecanismo de avaliação técnica independente, destinado a reduzir a assimetria de informação existente entre a Administração e os potenciais prestadores.

O próprio planejamento da contratação registra expressamente que a terceira parte independente acreditada pelo Inmetro foi considerada mecanismo de governança, controle de qualidade e mitigação de riscos técnicos.

Não se trata, portanto, de delegação da competência administrativa de habilitação a uma entidade privada.

A Administração continua sendo responsável pela análise e julgamento da habilitação.

O documento de certificação ou conformidade constitui apenas elemento documental previamente definido para comprovação de uma condição técnica específica, dentro de um conjunto mais amplo de documentos.

XI – DA CAPACIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA CODEVASF

A Impugnante sustenta que a Codevasf poderia substituir a certificação por fiscalização própria.

Entretanto, essa alternativa foi expressamente considerada durante o planejamento da contratação.

A documentação técnica registra que a substituição da certificação por fiscalização exclusivamente interna demandaria da Codevasf disponibilidade permanente de equipe multidisciplinar altamente especializada em engenharia civil, elétrica, mecânica, climatização de precisão, proteção contra incêndio, estanqueidade, segurança física, infraestrutura de data center e avaliação de conformidade, realidade que não corresponde à capacidade operacional atualmente disponível na Empresa.

Nesse cenário, a utilização de mecanismo de avaliação independente não representa comodidade administrativa.

Constitui medida de redução de risco e fortalecimento da governança técnica da contratação.

Isso não elimina a fiscalização contratual pela Codevasf, mas acrescenta uma camada de avaliação especializada à capacidade interna existente.

XII – DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A Codevasf reconhece que a competitividade constitui princípio fundamental das contratações públicas.

Entretanto, competitividade não significa ausência de requisitos técnicos.

O edital deve permitir a participação de empresas capazes de executar adequadamente o objeto, preservando-se simultaneamente a segurança, a qualidade e a continuidade dos serviços.

O edital estabelece que o item único é aberto à participação de todas as empresas que atuem no ramo pertinente ao objeto e satisfaçam as exigências do instrumento convocatório.

A exigência técnica questionada é aplicável indistintamente a todas as licitantes e decorre das características objetivas do objeto.

Não há, portanto, tratamento diferenciado entre potenciais participantes.

A exigência busca assegurar que todos os concorrentes que pretendam executar o objeto demonstrem o mesmo nível mínimo de aptidão técnica.

XIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO IRRESTRITA DE DOCUMENTOS E NORMAS EQUIVALENTES

A Impugnante requer que sejam aceitos, indistintamente, atestados, CAT, ART, laudos, certificados e documentos técnicos diversos, bem como normas consideradas equivalentes.

A Codevasf entende que tais documentos podem constituir elementos de comprovação técnica quando previstos ou admitidos pelo instrumento convocatório, mas não substituem automaticamente o requisito específico estabelecido no item 11.2.1, “b”.

Isso porque a contratação não objetiva simplesmente aferir se a empresa possui experiência em algum ambiente tecnicamente semelhante.

É necessário verificar se a empresa possui capacidade específica para atuar em Sala-Cofre certificada conforme a ABNT NBR 15.247, objeto efetivo da contratação.

A aceitação indiscriminada de documentos baseados em outros padrões poderia reduzir o nível de correspondência entre a experiência apresentada e a solução que efetivamente será objeto de manutenção.

Por essa razão, mantém-se o requisito estabelecido no edital.

XIV – DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO DO CBMDF

A Impugnante requer a inclusão do Certificado de Credenciamento do CBMDF como requisito de habilitação.

O pedido também não merece acolhimento.

A exigência de credenciamento perante o órgão competente para determinada atividade não implica, automaticamente, que tal documento deva constituir requisito de habilitação para o certame como um todo.

No presente caso, a Codevasf já estabeleceu conjunto específico de requisitos para aferição da capacidade técnica da futura contratada, incluindo registro no CREA, responsáveis técnicos, experiência em manutenção de Sala-Cofre certificada e experiência na execução de testes de estanqueidade.

Assim, não se identifica necessidade de inclusão de requisito adicional de habilitação nos termos propostos pela Impugnante.

Eventuais requisitos legais ou regulamentares específicos para execução de determinadas atividades deverão ser observados pela contratada quando aplicáveis, sem que isso implique necessariamente sua transformação em requisito autônomo de habilitação.

XV – DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU RESERVA DE MERCADO

A Impugnante afirma que a exigência poderia produzir reserva de mercado.

Entretanto, não foi apresentada demonstração concreta de que o edital direcione o certame a determinada empresa.

A exigência é fundada nas características técnicas da Sala-Cofre existente e é aplicada de forma indistinta a todos os participantes.

Além disso, o próprio planejamento da contratação registra que a Codevasf avaliou expressamente o risco de restrição à competitividade e estabeleceu que a exigência não deveria ser interpretada como imposição de contratação exclusiva do fabricante, representante único ou empresa indicada pelo fabricante.

A Administração, portanto, não está buscando contratar determinado fornecedor.

Busca contratar empresa que demonstre, objetivamente, possuir qualificação compatível com a manutenção da solução certificada existente.

XVI – DA ANÁLISE DOS PRECEDENTES DO TCU CITADOS PELA IMPUGNANTE

Os precedentes citados pela Impugnante foram considerados na elaboração do planejamento da contratação.

A própria documentação do certame registra que a Codevasf analisou as orientações constantes da Nota Técnica do TCU e dos Acórdãos nº 1.937/2024 e nº 1.716/2025, reconhecendo que não existe solução única e abstrata aplicável a todas as contratações de manutenção de Sala-Cofre.

A análise deve considerar, concretamente, a maturidade técnica do órgão, a criticidade do ambiente, a capacidade de fiscalização, os riscos envolvidos e os impactos de eventual perda de conformidade da solução.

É exatamente o que ocorreu no presente processo.

A Codevasf avaliou as características específicas de sua infraestrutura, a existência de Sala-Cofre previamente certificada, os riscos envolvidos, a capacidade interna de fiscalização e a necessidade de avaliação independente.

Portanto, a existência de entendimentos do TCU sobre situações semelhantes não conduz automaticamente à conclusão de que a exigência adotada neste certame seja irregular.

Os precedentes devem ser analisados considerando as circunstâncias concretas de cada contratação.

XVII – DA RESPONSABILIDADE PELA PRESERVAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Outro aspecto relevante é que o Termo de Referência não se limita a estabelecer requisitos de habilitação.

Também estabelece obrigações específicas para a futura contratada durante a execução dos serviços.

Toda manutenção deverá preservar as características de proteção e estanqueidade e a certificação ABNT NBR 15.247 da Sala-Cofre, sendo atribuída à contratada responsabilidade pelos efeitos decorrentes de execução em desacordo com as normas técnicas e critérios definidos para manutenção.

Esse modelo demonstra coerência entre a fase de habilitação e a fase de execução.

A empresa deve demonstrar previamente que possui capacidade técnica para atuar sobre a solução e, uma vez contratada, deve executar os serviços de maneira compatível com as características técnicas do ambiente.

Não seria razoável exigir da Administração que preserve uma solução certificada e, simultaneamente, permita que sua manutenção fosse realizada por empresa sem comprovação específica de qualificação para esse tipo de ambiente.

XVIII – DA ANÁLISE INDIVIDUAL DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos apresentados, os pedidos formulados pela Impugnante são analisados da seguinte forma:

a) Afastamento ou alteração do item 11.2.1, “b”: INDEFERIDO.

A exigência é pertinente ao objeto, encontra-se tecnicamente motivada e está relacionada à necessidade de manutenção de Sala-Cofre existente e certificada conforme a ABNT NBR 15.247.

a.1) Inclusão do Certificado de Credenciamento do CBMDF como requisito de habilitação: INDEFERIDO.

Não foi demonstrada a necessidade de sua inclusão como requisito autônomo de habilitação, considerando o conjunto de exigências técnicas já estabelecido no Termo de Referência.

b) Aceitação de atestados, CAT/ART, laudos e outros documentos em substituição à exigência do item 11.2.1, “b”: INDEFERIDO.

Os documentos de experiência e responsabilidade técnica já são exigidos pelo edital. A certificação/conformidade constitui requisito complementar e específico para atuação em Sala-Cofre certificada.

c) Aceitação genérica de normas e soluções técnicas equivalentes: INDEFERIDO.

A contratação refere-se à manutenção de solução existente e certificada segundo a ABNT NBR 15.247, não sendo tecnicamente adequado admitir, de forma genérica, padrões distintos sem comprovação específica de equivalência e compatibilidade com a solução instalada.

d) Alteração da obrigação de preservação da certificação ABNT NBR 15.247: INDEFERIDO.

A obrigação decorre diretamente da existência da certificação da Sala-Cofre da Codevasf e está vinculada à necessidade de preservação das condições técnicas da solução durante a execução contratual.

e) Afastamento de eventual vínculo continuado com fabricante ou titular da certificação: INDEFERIDO.

O edital não estabelece contratação exclusiva do fabricante. A exigência prevê, inclusive, a possibilidade de comprovação mediante organismo de certificação acreditado pelo Inmetro.

f) Preservação das demais exigências objetivas de qualificação técnica: DEFERIDO QUANTO À MANUTENÇÃO.

As exigências de registro no CREA, profissionais habilitados, experiência mínima de dois anos em Sala-Cofre certificada e experiência em testes de estanqueidade permanecem integralmente aplicáveis.

g) Apresentação de estudo técnico adicional para demonstrar a indispensabilidade da certificação: INDEFERIDO.

A necessidade e a motivação da exigência já foram analisadas e registradas no planejamento da contratação, considerando as características concretas da infraestrutura da Codevasf, sua criticidade, certificação existente, riscos operacionais e capacidade interna de fiscalização.

h) Republicação do edital e reabertura do prazo: INDEFERIDO.

Não havendo alteração das condições do edital, não se verifica fundamento para republicação ou reabertura do prazo.

XIX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as exigências questionadas possuem relação direta com o objeto, foram devidamente justificadas no planejamento da contratação e são compatíveis com a criticidade da Sala-Cofre já certificada conforme a ABNT NBR 15.247, visando preservar sua integridade, segurança, estanqueidade e continuidade dos serviços de TIC da Codevasf.

As exigências de qualificação técnica não configuram direcionamento ou reserva de mercado, uma vez que não restringem a contratação ao fabricante e admitem comprovação por organismo de certificação acreditado pelo Inmetro, constituindo medidas necessárias à mitigação dos riscos da contratação.

Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa GLS Engenharia e Consultoria Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, INDEFIRO os pedidos formulados, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2026 e seus anexos.

Encaminhe-se à Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC para as providências pertinentes à continuidade do certame.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANTONIO MARQUES DA CRUZ

Chefe da Unidade de Infraestrutura e Tecnologia